TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4001931-67.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: ALCIDES NOGUEIRA JUNIOR

Requerido: **TEXTIL CAFI LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor **ALCIDES NOGUEIRA JUNIOR** propôs a presente ação contra a ré **TEXTIL CAFI LTDA.**, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 33.292,80, originada pelo descumprimento contratual por parte da ré, que deixou de efetuar o pagamento de 48 litros de gasolina semanalmente, correspondente aos últimos cinco anos.

A ré, em contestação de folhas 75/90, suscita preliminar de prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando não haver qualquer quantia pendente de pagamento. Pleiteia a condenação da ré por litigância de má-fé.

Réplica de folhas 191/194.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo impertinente a dilação probatória, orientando-me pela prova documental produzida pelas partes (CPC, art. 396).

Sustenta o autor que celebrou com a ré um contrato de prestação de serviços de transporte em 15/05/1987 e, em razão da cláusula 3ª, a ré se incumbiu de fornecer ao autor 48 (quarenta e oito) litros de gasolina semanalmente. Todavia, a ré nunca lhe forneceu o combustível. Assim, pretende a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 33.292,80, correspondente a 11.520 litros de gasolina, utilizados nos cinco anos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

anteriores ao término do contrato.

O autor instruiu a inicial com o contrato particular de prestação de serviços de transporte de funcionários colacionado a folhas 06, sendo possível constatar que, de fato, a ré se obrigou a fornecer ao autor 48 litros de gasolina semanalmente (**confira folhas 06, cláusula 3**^a).

Todavia, o autor não instruiu a inicial com documento que comprove a efetiva prestação do serviço no período em que pleiteia o pagamento da referida quantia. Não há como impor ao réu a produção de prova documental de que o serviço não foi prestado, por se tratar de prova negativa.

O autor não juntou um recibo sequer comprovando o valor que efetivamente recebeu no período em que pleiteia o pagamento da gasolina, a fim de se comprovar que, de fato, estava recebendo valor menor do que o devido.

E não há como se admitir a prova oral para comprovação dos fatos, tendo em vista o disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os documentos carreados pela ré em contestação, comprovam que a prestação de serviço de transporte pessoal vinha sendo realizada pela senhora Ana Silvia B. Rodrigues, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (**confira folhas 130/152**) e pelo senhor Marcelo Viana Nogueira, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010 (**confira folhas 153/174**).

Dessa maneira, tenho que o autor não se desincumbiu que comprovar documentalmente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4" VARA CIVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir da publicação desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA